Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-132/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8026/2010
PROTOCOLO	:	998003
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RETIFICADORA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 13/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010, PARA ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	92.255,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. 1ª E 2ª ETAPAS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL (LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002). CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados os presentes autos que versam sobre o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) e da 2ª (segunda) etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública realizada, no que tange ao exame da formalização do contrato derivado do procedimento licitatório e de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

O julgamento inicial da 1ª (primeira) etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da contratação



pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Simples 286/2011[1] prolatada nos autos do Processo TC/MS N.º 8118/2010.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para exame da formalização contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC–2ICE–8680/2012, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo e sua execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8603/2012 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, dos atos praticados no decorrer da execução financeira e relevando a intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos

[1] Publicada no DOE/TCE/MS nº 329, em 11/08/2011.



licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010, que dispõe que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação.

Sendo assim, como já foi realizado o primeiro julgamento da primeira etapa, onde se concluiu que o procedimento licitatório foi legal e regular, cabe analisar nessa etapa a formalização do contrato, como também, sua execução financeira, porquanto já foi encerrada.

I.1 – 1ª (Primeira) Etapa da Contratação Pública.

Pois bem, o Contrato, juntado aos autos, está de acordo com o Resultado da Licitação, ou seja, as partes são as mesmas, o valor e o prazo estabelecido seguem o que estava determinado no edital, portanto, referido instrumento está de acordo com o procedimento licitatório.



Destarte, concluo que a formalização do Contrato derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão, foi legal e regular.

II.2 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 5.691,00, assim demonstrada:

- **Σ** Empenhos: R$ 5.691,00.
- **Σ** Ordens de Pagamentos: R$ 5.691,00.
- **Σ** Notas Fiscais: R$ 5.691,00.

A documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

No tocante a questão da remessa intempestiva de documentos, a mesma deve ser relevada por se tratar de procedimento licitatório realizado por itens o que ocasiona diversos contratos derivados da mesma licitação, como ocorreu neste caso onde



o contrato *sub examine* se encontrava anexado a outro no processo que depois foi enviado separadamente apara atuação.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento das mercadorias licitadas pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) (art. 311, inciso I, do RITC/MS) - 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) e da 2ª (segunda) etapas da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos relativos à formalização do CONTRATO Nº 41/2010 derivado do processo licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial Nº 13/2010 e dos demais atos praticados no decorrer da execução contratual, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[2] (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90) e art. 106, do RITC/MS.

[2] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2013.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator